# Sociedade de risco e justiça ambiental

**Dan Rodrigues Levy –** Licenciado em Direito e Doutorando em Cidades e Culturas Urbanas pela Universidade de Coimbra - CES/UC.

#### Resumo

Neste artigo, analisa-se o conceito de "sociedade de risco", considerada como a sociedade que produz riscos, sobretudo em razão do desenvolvimento econômico acelerado e desigual, e relaciona-se essa sociedade com o movimento de justiça ambiental, surgido nos Estados Unidos na década de 60 do século XX, cujo objetivo é impedir que grupos socialmente excluídos sejam expostos aos riscos de forma desproporcional. Para ilustrar a discussão, aborda-se o direito social à moradia, com base na legislação brasileira, e demonstrase que a favela é um dos reflexos da (atual) sociedade de risco, marcada por inúmeras injustiças ambientais que levam os movimentos sociais urbanos a clamar por melhores condições de moradia e de vida. Como conclusão, sugere-se a criação de alternativas econômicas que possam contribuir para o desenvolvimento de um modo de vida ambientalmente seguro com os menores riscos possíveis e a participação mais efetiva do Estado por meio da adoção de políticas públicas como instrumento de planejamento, racionali-zação e participação popular..

#### Abstract

This article analyzes the concept of Risk Society - taking it as a producer of risks mainly resulting from accelerated and unequal economical development - and relates it with the Movement of Environmental Justice (U. S. A. 1960) whose efforts aim to protect socially excluded groups from being exposed to the risks in a disproportionate way. To illustrate the discussion, we use the "social right to housing" (based on Brazilian law) and demonstrate that the slum is one of the reflections of the current Risk Society, which presents countless environmental injustices that affect directly the urban social movements who shout for better housing and decent life. As conclusion, we suggest the creation of economical alternatives that may contribute to the development of an environmentally safe life, the more effective participation of the State within the creation public policies for planning, rationalization and popular participation.

### Palavras-chave

Sociedade de risco. Justiça Ambiental. Grupos socialmente excluídos. Direito de moradia.

### Keywords

Risk society. Environmental Justice. Socially excluded groups. Right to housing.

## CONCEITO DE SOCIEDADE DE RISCO E SUAS IMPLICAÇÕES

A sociedade atual é marcada por riscos, é a sociedade das incertezas, visto que suas ações acarretam consequências muitas vezes impossíveis de serem mensuradas ou quantificadas.

Entretanto, esta sociedade está exposta ao risco de forma desigual, isto é, determinados segmentos, mais vulneráveis, acabam sofrendo de forma desproporcional as consequências negativas produzidas pelos riscos. Essa situação é claramente visualizada quando se analisam os riscos do desenvolvimento econômico desordenado, acelerado, não planejado, da tecnologia e da ciência despreocupadas com os seus efeitos, danosos, sobretudo, ao meio ambiente.

Nessa perspectiva, cabem algumas indagações iniciais: qual o modelo de desenvolvimento existente? O que ocasiona o surgimento dos riscos? Por que os grupos mais vulneráveis ou socialmente excluídos sofrem de forma desproporcional as consequências desses riscos? Essas e outras perguntas nortearão este artigo para se tentar ponderar a existência de uma "sociedade de risco".

A partir desse conceito, será discutida a teoria da justiça ambiental, segundo a qual grupos socialmente excluídos estão expostos a riscos de forma desigual. Tal discussão recorrerá à literatura antropológica e jurídica para examinar o tema proposto sem, no entanto, tentar exauri-lo.

Primeiramente, cumpre ressaltar que os dois conceitos – sociedade de risco e justiça ambiental – advêm de escolas sociológicas e jurídicas diferentes.

Segundo o sociólogo alemão Ulrich Beck (2002), o conceito de sociedade de risco tem influência na sociologia alemã e no sistema jurídico da *Civil Law*. Esse sociólogo sustenta que a lógica capitalista tende a reduzir a política e a democracia, o que compromete o exercício da cidadania. Dessa forma, os riscos produzidos pelas novas descobertas ameaçam as estruturas dos Estados nacionais, porque as decisões das civilizações envolvem consequências e perigos globais, comprometendo, em definitivo, a qualidade do controle das incertezas.

O mesmo doutrinador ressalta ainda que uma das crises provocadas pela sociedade atual é a crise ecológica: o equilíbrio do meio ambiente está ameaçado pelos riscos "fabricados".

A segunda teoria abordada, denominada "justiça ambiental", originariamente ligada ao "racismo ambiental", denunciado pelo sociólogo

americano Robert Bullard, será de extrema importância para caracterizar o ponto de vista defendido neste artigo – é necessário evitar que grupos socialmente excluídos sejam expostos a riscos de forma desigual.

É certo que essa última teoria, oriunda da sociologia americana, com influência no sistema jurídico da *Common Law*, possui raízes distintas das da primeira teoria – fincada na sociologia alemã, com influência no sistema jurídico da *Civil Law*. Entretanto, para o aprofundamento deste ensaio, que tenta realizar uma abordagem interpretativa, até inovadora para as ciências sociais, serão adotados entendimentos paralelos das duas teorias, relacionando-as com a (não) implementação do direito social à moradia no espaço urbano brasileiro.

Assim, em ambas as teorias, destaca-se a ideia de que os riscos são produzidos pelo crescimento e pelo desenvolvimento econômico desenfreado, o que gera consequências e impactos negativos para a sociedade, principalmente para aqueles grupos que, devido à sua condição de vulnerabilidade ou de desfavorecimento – sustentada pela intensificação das desigualdades sociais –, vivenciam tais riscos de forma desigual.

Pode-se, então, levantar a hipótese de que a sociedade brasileira ainda não tem o pleno exercício dos direitos sociais, em especial o de moradia, por causa da inércia do Estado Democrático de Direito, que não os implementa.

A abordagem das teorias citadas permite entender o motivo pelo qual, atualmente, existem grupos socialmente excluídos que sofrem os riscos oriundos, sobretudo, do modelo de desenvolvimento econômico implantado.

A vida em sociedade tem sido prejudicada pela relação desequilibrada entre crescimento econômico e redução de desigualdades. De fato, além de não se conseguir produzir capacidades, a exclusão é cada vez maior.

Observa-se a existência de um processo não equitativo de oportunidades dentro de um mesmo espaço: grupos de pessoas vivem à margem da sociedade, sem usufruírem benefícios proporcionados pelo desenvolvimento da ciência e da tecnologia, o que gera graves consequências não só para o meio ambiente como também para a vida humana.

Segundo Julia Guivant (2001), esse desenvolvimento produz riscos relacionados com a pobreza, consequentemente com a habitação, a alimentação, a biodiversidade, a energia, a indústria e a população. A autora afirma ainda que a globalização dos riscos não significaria a

igualdade global em relação a eles porque, segundo o que define como a primeira lei dos riscos ambientais, a poluição segue os mais pobres.

É importante definir o que vem a ser uma sociedade de risco. Primeiramente, deve-se pensar o risco como uma categoria de entendimento, uma categoria classificatória, uma categoria de pensamento. Em seguida, deve-se firmar uma íntima relação entre o meio ambiente e o desenvolvimento, uma vez que o impasse ecológico contemporâneo representa a face dramática do esgotamento do modelo capitalista, fundado na racionalidade instrumental, que gera padrões de produção e de consumo insustentáveis e contribui para uma crise de civilização sem precedentes (SILVA, 2005).

Quanto à qualificação de uma sociedade pelo risco, deve-se remeter aos estudos de Spink (2001), que trabalha o risco como um operador conceitual, isto é, mais que um simples conceito, analisando uma categoria que escolheu como "metáfora da modernidade tardia" – o risco –, significativa do momento de passagem de uma sociedade disciplinar para uma sociedade de risco.

No momento atual haveria, portanto, uma sociedade que produz riscos, uma sociedade "moderna", mas que, de certa forma, não consegue solucionar problemas, sobretudo os sociais, oriundos do modelo econômico posto. Além disso, os riscos atingem grupos mais vulneráveis¹.

Nessa linha, extremamente válidos são os ensinamentos de Beck, o qual estudou a modernidade como forma de compreender as sociedades atuais. Beck (1992), em sua obra *Sociedade de risco*, propõe a existência de duas modernidades. Na primeira, com raízes históricas fortalecidas desde o século XVIII, verifica-se uma sociedade simples, industrial, sendo estatal e nacional, caracterizada por estruturas coletivas, de pleno emprego, pela rápida industrialização e pela exploração da natureza não "visível". Já a segunda modernidade – consagrada no final do século XXI e início do século XXI – seria aquela denominada pelo próprio autor "modernização da modernidade" ou "modernidade reflexiva", em que prevalece certa

EUA: põe-se foco no déficit de responsabilidade do Estado e não no déficit de capacidade de defesa dos sujeitos".

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Afirma Acselrad (2006, p. 1): "A vulnerabilidade é uma noção relativa – está normalmente associada à exposição aos riscos e designa a maior ou menor susceptibilidade de pessoas, lugares, infraestruturas ou ecossistemas sofrerem algum tipo particular de agravo. [...] Nas definições mais correntes, a condição apontada está posta nos sujeitos sociais e não nos processos que os tornam vulneráveis. Uma alternativa politizadora seria, por exemplo, a de definir os vulneráveis como vítimas de uma proteção desigual. Esta é a formulação do Movimento de Justiça Ambiental dos

reflexão sobre a primeira modernidade, ou seja, os reflexos de sua insuficiência e de sua antinomia são analisados no intuito de buscar respostas radicais aos desafios e aos riscos produzidos pela própria modernidade. Nesse sentido, percebe-se a solidificação de um novo tipo de modelo econômico e de um consequente estilo de vida, diferentes dos da primeira modernidade.

Explica Beck (1997, p. 12):

Modernização Reflexiva significa a possibilidade de uma (auto)destruição criativa para toda uma era: aquela da sociedade industrial. O "sujeito" dessa destruição criativa não é a revolução, não é a crise, mas a vitória da modernização ocidental. [...] Significa primeiro a desincorporação e, segundo, a reincorporação das formas sociais industriais por outra modernidade [...]. Este novo estágio, em que o progresso pode se transformar em autodestruição, em que um tipo de modernização destrói outro e modifica, é o que [se denomina] de etapa da modernização reflexiva.

Percebe-se que o dinamismo industrial transforma-se em uma nova sociedade, acima do Estado, o que implica a radicalização da modernidade, a qual formará uma nova modernidade — a sociedade de risco.

Entende-se, portanto, que a "modernização reflexiva" seria a destruição da sociedade industrial pela vitória da modernização ocidental, isto é, a autodestruição do progresso, a modernização que destrói e modifica a sociedade industrial, criando uma nova sociedade, sobrepondo-se às decisões políticas, implicando a radicalização da modernidade. Forma-se, então, uma nova modernidade, que seria aquela baseada na imprevisibilidade das ameaças produzidas pela sociedade industrial. Surge, assim, a sociedade de risco.

Essa característica autodestrutiva do desenvolvimento remete à ideia de contraprodutividade², difundida por Ivan Illich, que, pautada por uma conduta "positiva", em vez de trazer benefícios, acarreta malefícios. É, por exemplo, o desenvolvimento que destrói, conforme apontado por Beck, em sua "modernização reflexiva".

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A contraprodutividade envolve a ideia de uma ferramenta que passa a produzir efeitos paradoxais, operando contra o objetivo inerente a sua função: é o automóvel que produz congestionamentos, a escola que inibe talentos, o hospital que favorece a doença. Isso pode ocorrer por excesso de produção da ferramenta ou por monopolização da sua função (TESSER, 2006).

A contrapodutividade, portanto, reflete-se nas consequências negativas do desenvolvimento econômico, na tecnologia que degrada o meio ambiente, no crescimento que exclui, porque não se consegue ainda suprir as necessidades básicas de grande parte da população. O bemestar social é aniquilado pelos problemas sociais oriundos de um crescimento desenfreado, que não se preocupa em atender os direitos sociais dos cidadãos.

Observa-se, sobretudo nas cidades brasileiras, que, em decorrência da natureza econômica do mercado imobiliário, os mais favorecidos financeiramente habitam nos melhores ecossistemas, isto é, em lugares nobres do espaço urbano; já os mais desfavorecidos, os excluídos residem em áreas periféricas ou em assentamentos urbanos.

O modelo capitalista atual não é revestido de sustentabilidade³, uma vez que se pauta pela lógica do desenvolvimento que polui e degrada o meio ambiente; o crescimento econômico impõe uma elevação das desigualdades sociais, o que provoca o surgimento de indivíduos socialmente excluídos⁴.

Vale ressaltar que os grupos dos excluídos, segundo Boaventura de Sousa Santos (2009), engrossam o "outro lado da linha" do pensamento abissal inerente às sociedades modernas.

Antes de se retomar a discussão sobre sociedade de risco, cumpre destacar o pensamento de Jean-Pierre Dupuy. Em sua obra *Introdução à crítica da economia política*, Dupuy (1980) afirma que a ecologia deveria ser considerada como uma forma de frear o desenvolvimento industrial: a indústria deveria preocupar-se com o meio ambiente para garantir o seu próprio funcionamento.

Dessa forma, Dupuy compartilha da ideia de contraprodutividade de Illich, para quem "as pessoas em bom estado de saúde não são as que recebem bons cuidados médicos, mas sim aquelas que moram em casas

matérias-primas (BOSQUET, 1978, p. 59).

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Para Godard (1997), os objetivos do desenvolvimento sustentável são: favorecer a eliminação das barreiras entre diferentes tradições de pensamentos, reintegrar as políticas de meio ambiente numa perspectiva de desenvolvimento econômico e ligar a problemática de meio ambiente e as relações Norte-Sul.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Em relação à sustentabilidade, à contraprodutividade e à crise ecológica, vale lembrar Bosquet, que também compartilha a ideia de Illich e de Dupuy, principalmente quando afirma que a atual crise do capitalismo tem como causas um superdesenvolvimento das capacidades de produção e a destrutividade (geradora de insuperáveis formas de escassez) das técnicas empregadas. Bosquet acredita que essa crise só pode ser ultrapassada por uma nova produção que, rompendo com a racionalidade econômica, adota a gestão dos recursos renováveis e o consumo decrescente de energia e de

salubres, comem uma comida sadia, em um meio que lhes permite dar à luz, crescer, trabalhar e morrer" (ILLICH apud DUPUY, 1980, p. 49).

O autor também ressalta que os riscos oriundos da sociedade informacional são mais difusos, mais abstratos. Para ele, os principais temas da contestação ecológica são: sobrevivência da humanidade na escala planetária, crítica do fetichismo das forças produtivas e crítica da economia, crítica das ferramentas e do modo de produção industrial e crítica do Estado e da heteronomia política.

Retomando-se a discussão sobre sociedade de risco, observa-se que o aumento do bem-estar social e o aumento dos riscos condicionam-se mutuamente. Na medida em que isso se torna consciente, os defensores da segurança não estão mais em conformidade com os planejadores e produtores da riqueza econômica. A coalizão da tecnologia pode aumentar a produtividade, mas ao mesmo tempo coloca em risco a legitimidade (BECK, 1997, p. 29).

Constata-se a existência de uma nítida relação com a produção da capacidade de que trata Amartya Sen em sua obra *Desenvolvimento como liberdade*. Com efeito, apesar de haver um desenvolvimento econômico, graças a modernas técnicas para elevar a produção de consumo e, consequentemente, o lucro, não se consegue atingir o maior número possível de indivíduos a fim de se materializar uma repartição de benefícios. É por isso que o risco exclui.

Nesse sentido, Beck (1997, p. 42) afirma:

Na sociedade de risco, as novas vias expressas, instalações de incineração de lixo, indústrias químicas, nucleares ou biotécnicas, e os institutos de pesquisa encontram a resistência dos grupos populacionais imediatamente afetados [...]. Estão começando a surgir apelos para um "sindicato ecológico" em muitas fábricas que lidam com materiais ou produtos perigosos.

Giddens (1997a, p. 80) segue o mesmo raciocínio, afirmando que "o meio ambiente, que parece não ser mais que um parâmetro independente da existência humana, realmente é o seu oposto: a natureza [está] completamente transfigurada pela intervenção humana".

A principal causa desses riscos seria a completa exclusão, sobretudo social, de que fala Lash (1997). Para esse autor, com a mudança da sociedade industrial para a sociedade de risco, cria-se uma nova classe, que é estruturalmente inferior à classe trabalhadora. Para ele, tal classe

seria formada pelos "pobres do gueto", pelo "terço excluído da sociedade da informação".

Como resultado dessa transformação social, surgem todas as formas de violência, além da exclusão da cidadania ou a exclusão política e cultural da sociedade civil. "Os direitos de cidadania na modernidade simples [...], direitos políticos e sociais do *Welfare State*, foram transformados nos direitos de acesso da modernidade reflexiva às estruturas de infor-mação e comunicação" (LASH, 1997, p. 161). Como uma das implicações disso, destaca-se a desagregação do Estado (GIANNINI, 1998, p. 81).

Essa desagregação marca o período atual do desenvolvimento econômico, caracterizado por um "capitalismo desorganizado", segundo Boaventura. Essa desorganização resulta, especificamente, do não cumprimento da promessa de distribuição mais justa dos benefícios sociais e de adoção de um sistema político estável e relativamente democrático, motivo pelo qual se almeja a transição de um regime de acumulação capitalista para outro ou uma transição muito mais vasta de um paradigma societal para outro (SANTOS, 2000).

Acrescenta ainda Santos que o capitalismo é fundamentado no princípio do mercado – dominando o Estado e a sociedade – e sua expansão estende-se e intensifica-se de forma a proporcionar uma progressiva mercadorização da informação e da comunicação social, oferecendo oportunidades virtualmente infinitas para a reprodução alargada do capital, ligando os espaços locais aos espaços globais da economia (SANTOS, 2000).

A sociedade de risco estaria, assim, ligada ao fenômeno denominado globalização, visto que o caráter global do risco deve-se ao fato de a globalização ser um fenômeno descentralizado: suas consequências atingem tanto os países desenvolvidos, como os em desenvolvimento e os subdesenvolvidos. Um exemplo são os riscos financeiros e os desequilíbrios ecológicos. Segundo Giddens (1997b), a expansão da pobreza global e a demanda urgente por justiça global estão evidentemente vinculadas a dilemas ecológicos.

Nesse sentido, os ricos ficam cada vez mais ricos e os pobres, cada vez mais pobres<sup>5</sup>, mormente quando se constata uma redução da

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Bosquet aponta três causas da pobreza: o açambarcamento ou a apropriação dos recursos pelos ricos de forma desigual, uma classe dominando a outra; o acesso aos recursos naturais reservado a uma minoria privilegiada em detrimento de uma maioria desprivilegiada; o consumo distintivo ou a "modernização da pobreza", conforme Ivan Illich, pelo qual os

responsabilidade do Estado na produção de bem-estar social. Logo, podese dizer que se vive em uma sociedade mundial do risco.

Cabe ressaltar os ensinamentos de Moreira Neto (2006), para quem a globalização pode ser considerada sob dois aspectos: como fato e como valor. Como fato, esse fenômeno representa uma dilatação dos horizontes de interesses das sociedades humanas. Pelo segundo aspecto, em razão de seus diferentes conteúdos valorativos, esse fenômeno acaba sendo visto como um bem ou como um mal, como um anátema ou como uma esperança de um mundo melhor.

A globalização caracteriza a sociedade da informação, a era do *chip*, da internet, de uma sociedade mais urbana e comunicacional. Esse fenômeno provoca a derrubada de fronteiras, a redução de tempos e de distâncias. Consequentemente, a nova sociedade também visa alterar as barreiras do espaço e do tempo, uma vez que, anteriormente, o tempo era abundante e o espaço resumia-se ao local; hoje o tempo é escasso, devido à rapidez e à velocidade das informações, e o espaço passa a ser global (DRUCKER, 2005).

Para Grazia e Queiroz (2001), as cidades globais são lugares estratégicos de controle que expressam uma nova ordem urbana, segundo a qual as cidades se inserem nos fluxos econômicos globais. As cidades mundiais (que incluem as globais) são lugares de velocidade, de entretenimento, de anonimato, onde se pratica uma sociabilidade própria, metropolitana e cosmopolita.

O momento atual também é caracterizado por uma sociedade informacional, proliferando as cidades globais, em que as relações são materializadas no espaço industrial. Essa ideia é defendida por Manuel Castells (1999), em sua obra intitulada *Sociedade em rede*.

Para esse estudioso, a cidade global não é um lugar, é um processo por meio do qual os centros de produção e de consumo de serviços avançados e as sociedades locais dependentes deles ligam-se em uma rede global. O novo espaço industrial caracteriza-se pela capacidade organizacional e tecnológica de separar o processo produtivo em diferentes localizações. Esse espaço não representa o fim das velhas áreas metropolitanas já estabelecidas e o início de novas regiões caracterizadas

ricos consomem cada vez mais produtos caros, o que demonstra seu poder, enquanto os pobres cada vez menos têm acesso a esses produtos, o que demonstra sua fraqueza (BOSQUET, 1978).

pela alta tecnologia; representa antes uma hierarquia de inovação e fabricação articulada em redes globais.

Por espaço de fluxos, entende-se aquela organização material das práticas sociais de tempo compartilhado que funcionam por meio de fluxos, isto é, por meio de sequências intencionais, repetitivas e programáveis de intercâmbio e de interação entre posições fisicamente desarticuladas, mantidas por atores sociais, nas estruturas econômicas, políticas e simbólicas da sociedade. O espaço de fluxo é a lógica espacial dominante da sociedade. Essa dominação é estrutural e concebida, decidida e implementada por atores sociais (CASTELLS, 2005).

Manuel Castells contribui, de maneira significativa, para o debate sobre a morfologia das sociedades de tecnologia avançada no início do século XXI. Fundamentando-se em um amplo conjunto de informações empíricas e em uma refinada teoria sociológica, Castells descreve a sociedade contemporânea como uma sociedade globalizada, centrada no uso e na aplicação de informação e de conhecimento, cuja base material está sendo alterada aceleradamente por uma revolução tecnológica concentrada na tecnologia da informação, em meio a profundas mudanças nas relações sociais, nos sistemas políticos e nos sistemas de valores, o que também é responsável pela proliferação de riscos ambientais e, consequentemente, sociais.

A globalização financeira, ou mesmo a "mundialização do capital" no dizer de Chesnais (1999), interfere, também, no meio ambiente urbano, exigindo competitividade, competência, provocando disputas entre cidades pelos investimentos nos mercados internacionalizados. Isso é acompanhado de desemprego, exclusão, pobreza, diminuição de recursos para políticas sociais, aumento da desigualdade, da violência e da degradação ambiental.

Assim como ocorre no trabalho e na indústria, a natureza também passa a ser "realmente subordinada" ao capital, isto é, subjugada à lógica da acumulação, como nunca se havia visto na história da humanidade. Nesse sentido, a sociedade de risco é aquela sociedade que, por estar universalmente ameaçada por perigos não especificados, produz riscos de forma democrática, pois o risco atinge a todos. Tal democratização leva à universalização e à banalização dos perigos (ALTVATER, 1999).

Os efeitos do fenômeno da globalização estão, portanto, relacionados com a crise ecológica, o que repercute até mesmo na democracia e nos direitos humanos. Por isso, Altvater (1999) propõe uma

mudança de paradigma para que seja possível superar os efeitos negativos desse fenômeno, devendo haver um limite, sobretudo no modo de uso da natureza, que não pode ser vista como uma mercadoria livre, visto que está sujeita a uma restrição: quanto mais é consumida, mais se deteriora sua qualidade para todos.

Concorda-se com Altvater (1999, p. 113-114), que afirma:

A globalização e a crise ecológica são desafios paradigmáticos para as abordagens dominantes do final do século. Para enfrentar seriamente essa crise de paradigmas é necessário desenvolver novos conceitos, estimular novos discursos sobre espaços e tempos de regulamentação política em condições e globalização econômica e fronteiras ambientais.

Para evitar os efeitos ecológicos nocivos, seriam necessárias mudanças radicais nos padrões de produção e de consumo, ou seja, nos "estilos de vida", já que, em muitos casos, a destruição ecológica é considerada melhor que a preservação. Os responsáveis por essa crise são, entre outros, os agentes econômicos, os Estados e terceiros que são parceiros privados.

Contudo, esse conceito técnico de globalização e de sociedade de risco é incapaz de permitir o desenvolvimento saudável da humanidade. A sustentabilidade socioambiental implica necessariamente a alteração do modelo de desenvolvimento vigente. Trata-se de pensar as próprias relações sociais, as relações de urbanidade.

Vale ressaltar que, hodiernamente, o modelo de crescimento não prima pela prevenção, no sentido de evitar o surgimento de riscos socioambientais; ainda objetiva a intervenção, pois só se age (e quando se age) quando existe um dano aparente, quando há violação de direitos. Essa é a crítica que se faz ao sistema. De fato, por motivos políticos, econômicos e também culturais, a prevenção esbarra muitas vezes na questão dos interesses.

Alerta Beck (1999, p. 31):

[...] é preciso reinventar a política, a partir de dados extraídos desses novos tempos. Se por um lado a globalização econômica leva o comércio à escala internacional, gerando crescimento do poder das empresas transnacionais em detrimento dos Estados Nacionais e dos trabalhadores, de outro o avanço tecnológico e a revolução nos meios de informação e comunicação

universalizam os direitos humanos e a democracia, despertando a atenção global sobre as questões ambientais, os direitos das minorias, a pobreza mundial.

Ressalte-se a imprevisibilidade do risco: os efeitos colaterais do incomparável avanço científico e tecnológico hodierno não poderiam sequer ser imaginados pelos seus idealizadores.

A ambivalência dos riscos estaria no fato de a resolução de determinados problemas gerarem outros problemas. No dizer de Ricardo Ribeiro (2006, p. 749), "cada medida adotada para a solução de problemas de determinado grupo de pessoas traz em si mesma a criação de problemas para outro grupo de pessoas".

Resta frisar que, devido aos riscos causados sobretudo pelo desenvolvimento da ciência e da tecnologia, estabelece-se uma nítida relação entre a pobreza e a exclusão social e a poluição ambiental. Constata-se facilmente que os excluídos sofrem muito mais com a degradação do meio ambiente.

Sabe-se que o modelo de desenvolvimento acarreta drásticas consequências para a humanidade, como o crescente processo de exclusão das grandes massas, indissociável do desrespeito ao meio ambiente. Os excluídos deslocam-se para áreas periféricas da cidade, locais mais desvalorizados, sem a mínima infraestrutura para a sobrevivência humana. Assim, há um consequente "desprezo" do meio ambiente.

As condições de morbidade do espaço habitável são fruto de condições socioambientais comprometidas, ainda mais nas regiões de grandes indústrias, onde a poluição ambiental causa danos à saúde humana. Esses danos provocam na população um medo muito grande, um medo da morte, da doença, do desamparo, dando origem a um certo desprezo pelo lugar vivido (BARBOSA, 1995).

Esclarece Herculano (2002b, p. 144):

O desprezo pelo espaço comum e pelo meio ambiente se confunde com o desprezo pelas pessoas e comunidades. Os vazamentos e acidentes na indústria petrolífera e química, a morte de rios, lagos e baías, as doenças e mortes causadas pelo uso de agrotóxicos e outros poluentes, a expulsão das comunidades tradicionais pela destruição dos seus locais de vida e trabalho, tudo isso, e muito mais, configura uma situação constante de injustiça sócio-ambiental no Brasil, que vai além da problemática

de localização de depósitos de rejeitos químicos e de incineradores da experiência norte-americana.

Como se vê, esse desprezo é suscitado, principalmente, pela degradação do meio ambiente, a qual gera "impurezas" que acabam ameaçando a sociedade e, consequentemente, o meio em que se vive. Cabe evocar a contribuição de Douglas sobre o assunto. Para a antropóloga Mary Douglas, a ordem, como ideia de civilização, seria o estado de pureza, e a desordem seria a impureza absoluta, uma vez que "a sujeira ofende a ordem. Eliminá-la não é um movimento negativo, mas um esforço positivo para organizar o ambiente" (DOUGLAS, 1976, p. 12)

Douglas estudou e examinou a influência dos fatores políticos, culturais e sociais na percepção do risco. Para a autora, o risco age na sociedade e cria ameaças à ordem social, além de interferir na ordem do corpo, representando um perigo para a saúde humana.

Essa relação da ordem e da desordem com a pureza e o perigo encerra as noções de puro e de impuro, de equilíbrio e de degradação, de desenvolvimento e de exclusão como uma antítese gerada pelos riscos aos quais está exposta a sociedade.

Nesse mesmo sentido, Baumam (1998, p.14) afirma:

A intervenção humana decididamente não suja a natureza e a torna imunda: ela insere na natureza a própria distinção entre pureza e imundice, cria a própria possibilidade de uma determinada parte do mundo natural ser "limpa" ou "suja". O oposto da "pureza" – o sujo, o imundo, os "agentes poluidores" – são "coisas fora do lugar". Não são as características intrínsecas das coisas que as transformam em "sujas", mas tão-somente sua localização e, mais precisamente, sua localização na ordem de coisas idealizadas pelos que procuram a pureza.

Ainda para Douglas, haveria uma variação cultural nas noções de poluição e de pureza, que seriam representações coletivas, cujo fundamento é a necessidade social de manutenção dos padrões de ordem e da estrutura social.

Uma sociedade que prima pelo equilíbrio e adota um modelo de desenvolvimento que evita a produção de riscos mantém a ordem das coisas. De forma mais específica, uma cidade que valoriza a preservação do espaço urbano promove a redução dos indicadores de pobreza urbana (TORRES, 1995).

A redução da pobreza e das desigualdades sociais está intimamente relacionada com a preservação do meio ambiente, visto que não se pode combater eficazmente a pobreza, se, ao mesmo tempo, não se combater a degradação ambiental. Da mesma forma, não se pode obter êxito satisfatório na defesa e na proteção do meio ambiente, se não houver a redução drástica da pobreza. Um elemento está ligado ao outro. Um é dependente do outro.

Quando se fala em pobreza, "significa [dizer] que não só necessidades elementares estão fora do alcance das pessoas, mas também que o progresso em uma área ocorre a expensas de avanços de outras" (CAMPBELL, 1992, p. 185).

Campbell (1992, p. 186) divide os problemas ambientais urbanos que afetam os pobres em duas categorias principais: "1) dilemas no meio microambiental – a casa e seu ambiente imediato – e 2) os do meio físico e social mais amplo, descritos e, na maior parte, administrados nos níveis da política urbana, regional e nacional".

Importa também acrescentar que o crescimento desordenado dos grandes centros urbanos, juntamente com o processo de urbanização<sup>6</sup> em certas cidades, contribuiu para a proliferação de favelas, habitadas, sobretudo, por uma minoria vulnerável e marginalizada, extremamente carente de direitos fundamentais sociais<sup>7</sup>.

As cidades são a materialização de uma sociedade desigual e, por isso, estão marcadas pela precariedade, pela irregularidade territorial e pela segregação socioespacial da grande maioria de sua população. Os pobres vivem onde vivem por absoluta falta de espaços dignos de moradia e de políticas de habitação de interesse social que contemplem suas demandas e necessidades mínimas.

\_

O processo de urbanização do Brasil teve características inéditas em termos mundiais. Nos últimos 30 anos, o país deixou de ser uma nação predominantemente rural e passou a apresentar, a cada censo demográfico, um grau cada vez mais elevado de urbanização. A política habitacional, que em grande medida serviu para subsidiar as habitações para a classe média, também contribuiu para agravar a "favelização" e a marginalização urbanas (TORRES, 1995).

No período de crescimento mais rápido das cidades brasileiras, inúmeros governos promoveram reassentamentos em massa de populações de baixa renda como solução para aglomerados julgados impróprios — o que significa, em geral, que eram politicamente inconvenientes ou embaraçosos. Os reassentamentos e os projetos habitacionais para moradores de baixa renda, construídos para alojar os pobres, dificilmente foram, do ponto de vista social, econômico ou arquitetônico, soluções satisfatórias (CAMPBELL, 1992).

#### A FAVELA COMO REFLEXO DA SOCIEDADE DE RISCO

Neste tópico, pretende-se conceituar o que é favela e classificá-la como uma das consequências negativas do processo de urbanização das cidades, provocado por um desenvolvimento desenfreado, caracterizado pelas sociedades de risco.

Cabe, portanto, definir, antes de mais nada, o que é favela. De acordo com a literatura da Antropologia Urbana e do Direito Urbanístico, o espaço urbano é aquele em que coexistem práticas sociais bastante diversificadas, o que acarreta determinadas distorções. Para Gilberto Velho e Luiz Machado (1977), uma dessas distorções seria a favela, a qual é tradicionalmente tida como uma zona geoecológica "especial" da cidade.

A favela constitui uma área de risco, em que se concentra uma categoria oprimida da população, simbolizando a segregação social no meio urbano, causada por inúmeros fatores, como a renda, a natureza do trabalho, as características raciais, étnicas, o *status* social, os costumes, hábitos, gostos, preferências e preconceitos. Com efeito, de acordo com esses elementos, a população urbana é selecionada e distribuída em locais mais ou menos distintos.

Exlica Oliven (1980, p. 29-30):

As populações dos bairros da periferia dos grandes centros urbanos são em sua maioria constituídas por trabalhadores de baixa renda, de origem rural recente ou remota, inseridos de diferentes maneiras no aparelho produtivo capitalista, sujeitos à ação dos *media* – membros, enfim, de uma sociedade complexa, nela ocupando, não sem conflitos, os últimos escalões da estratificação social.

Não é demais lembrar que essa segregação está relacionada com os riscos produzidos pelo desenvolvimento implantado, pelo fenômeno globalizado da sociedade informacional, caracterizada pela ideia de contraprodutividade, o que acarreta, entre outros efeitos, a desvalorização de espaços poluídos, habitados por grupos socialmente excluídos.

Entende-se que as favelas não são apenas um espaço de moradia de baixo nível, caracterizado pela falta de serviços básicos e de direitos humanos; elas são também um sintoma das disfunções das sociedades urbanas, em que as desigualdades não apenas são toleradas, mas também se multiplicam.

Surge, então, no espaço urbano, um paradoxo entre a cidade legal e a cidade ilegal: o espaço é dividido em áreas consideradas urbanizadas e áreas constituídas por favelas. No dizer de Boaventura, impera um "apartheid social" na cidade (SANTOS, 2009).

Edésio Fernandes compartilha dessa ideia, lembrando que o processo de urbanização brasileiro contribuiu para a formação de cidades modernas, "cercadas por parcelamentos periféricos muito pobres, geralmente irregulares – se não 'clandestinos' – onde a auto-construção é a regra" (FERNANDES, 1998, p. 3). Dessa forma, construções sofisticadas coexistem com favelas precárias que resultam da invasão de áreas públicas e privadas.

Portanto, a segregação do espaço é sinal tanto de um déficit habitacional, como de um déficit social e ambiental. De fato, tanto a prestação socioespacial de serviços públicos quanto a distribuição de equipamentos de consumo coletivo são extremamente desiguais.

Sobre as consequências negativas dessa segregação, vale citar Maricato (1996, p. 45):

Essa marca de ilegalidade e a consequente ausência de direitos é que irão determinar em grande parte o estigma que acompanha as áreas ocupadas por favelas. Ela implica em [sic] uma exclusão ambiental e urbana, isto é, são áreas mal servidas pela infraestrutura e serviços urbanos (água, esgoto, coleta de lixo, drenagem, iluminação pública, varrição, transporte, telefonia, etc.). Mas a exclusão não se refere apenas ao território, seus moradores são objeto de preconceito e rejeição. Eles têm mais dificuldade de encontrar emprego devido à falta de um endereço formal. Idem quando fazem uma compra a prazo. Em geral eles são mais pobres, o número de negros e de mães solteiras é maior do que a média da cidade. O número de moradores por cômodo também é maior, revelando que é mais alto o congestionamento habitacional. Enfim, "a exclusão é um todo": territorial, ambiental, econômica, racial, cultural, etc. O solo ilegal parece constituir a base para uma vida ilegal e esquecida pelos direitos e benefícios urbanos. É ali, também, que os moradores estão mais sujeitos à violência, que é medida em número de homicídios.

Infere-se, de tudo o que foi exposto, que o aumento da pobreza cada vez mais significa o aumento da pobreza urbana, visto que as cidades, sobretudo nos países em desenvolvimento, sofrem ainda mais o impacto do padrão de desenvolvimento econômico no contexto da globalização. Davis (2006, p. 18) conclui que "o preço dessa nova ordem urbana será a desigualdade cada vez maior, tanto dentro de cidades de diferentes tamanhos e especializações econômicas quanto entre elas".

Quanto à segregação do espaço urbano na Amazônia brasileira, Davis (2006, p. 27) afirma que 80% do crescimento das cidades têm-se dado nas favelas, privadas, em sua maior parte, de serviços públicos e de transporte municipal. Dessa forma, "urbanização" e "favelização" tornam-se sinônimos.

Esse autor menciona o relatório *The Challenge of Slums*, publicado em outubro de 2003, pelo Programa de Assentamentos Humanos das Nações Unidas (UN-Habitat)<sup>8</sup>, em que se constata que cerca de 1 bilhão de pessoas no mundo vive em favelas. De acordo com esse relatório, caso o planeta não adote medidas de redução do contingente populacional que vive em áreas periféricas sem nenhuma infraestrutura, esse número poderá duplicar nos próximos 30 anos, o que anuncia uma crise (NAÇÕES UNIDAS, 2003).

O documento descreve ainda a "urbanização da pobreza" e afirma que as favelas representam o pior da pobreza urbana e da iniquidade. Além disso, salienta que um terço da população urbana do mundo não possui condições de moradia adequada, não tendo acesso à água e ao saneamento básico, vivendo e habitando em áreas marginais e perigosas.

Importa deixar claro que, atualmente, vive-se em uma sociedade de risco caracterizada, principalmente, pela exclusão social, evidenciada na pobreza urbana representada pelas favelas.

A exclusão social está intimamente ligada à exclusão ambiental: as favelas representam uma moradia inteiramente insalubre e indigna, o que dificulta o exercício dos direitos sociais, da cidadania e a garantia de uma vida digna.

# DIREITO À MORADIA E JUSTIÇA AMBIENTAL

Antes de definir "justiça ambiental" e relacioná-la com o direito à moradia previsto na legislação brasileira, deve-se deixar claro que a justiça

A UN-Habitat é a agência da Organização das Nações Unidas que visa promover cidades socialmente e ambientalmente sustentáveis, de maneira que todos os seus residentes disponham de abrigo adequado. Para maiores informações, consultar <a href="http://www.unhabitat.org">http://www.unhabitat.org</a>.

aqui tratada não se refere diretamente àquela emanada do exercício e da prestação jurisdicional do Poder Judiciário, isto é, não é o direito concretizado por esse Poder. A teoria da justiça ambiental como movimento social adotada neste artigo transcende ao agir específico do juiz, que apenas dita o direito. Ela visa estabelecer diretrizes e metas para evitar que grupos socialmente excluídos sofram, de forma desproporcional, as consequências negativas dos riscos ocasionados pelo sistema econômico posto, riscos que afetam de forma direta o meio ambiente e influem, portanto, na qualidade de vida dos indivíduos.

Nesse sentido, as pessoas que habitam em áreas periféricas dos centros urbanos, como as favelas, possuem um exercício limitado do direito fundamental social à moradia, se é que se pode denominar moradia determinadas habitações, localizadas nesses espaços inferiores.

Para se compreender a justiça ambiental - conceito de caráter universal –, é preciso evocar brevemente os fatos que culminaram na concretização desse movimento. Segundo Acserald, Herculano e Pádua (2004, p. 25), a justiça ambiental "constitui-se nos EUA, nos anos 80, fruto de uma articulação criativa entre lutas de caráter social, territorial, ambiental e de direitos civis". Pode-se dizer que se reivindicavam diversos direitos que, até o surgimento da justica ambiental, não eram usufruídos por todos de forma concreta. Tratava-se, portanto, de lutas no âmbito social, motivadas pela formação de grupos excluídos socialmente, seja por motivos econômicos, culturais ou históricos. No âmbito territorial, a contaminação por resíduos industriais geralmente atinge áreas desvalorizadas economicamente e habitadas por tais grupos. Por outro lado, o meio ambiente tem sido agredido por inúmeras práticas danosas que culminam com o seu crescente desequilíbrio. Finalmente, no âmbito civil, inúmeros conflitos têm sido deflagrados por causa dos danos causados à vida privada dos cidadãos, vítimas de desigualdades ambientais9.

\_

Na identificação dos elementos que fazem parte da construção social do risco pela população, é de fundamental importância empregar a categoria "desigualdade ambiental" – acesso diferenciado à qualidade ambiental – para examinar as desigualdades entre os diversos indivíduos e grupos sociais. Os sujeitos não são iguais do ponto de vista de seu acesso a "bens" ambientais, e essa forma de desigualdade pode ser constatada na mera observação de fenômenos cotidianos do urbano, como a localização de favelas em encostas perigosas, entre outros tantos exemplos. Interessa-nos uma definição de desigualdade ambiental que a relaciona a outras formas de desigualdade presentes na sociedade. Os indivíduos são desiguais ambientalmente porque são desiguais sob outros aspectos. Na verdade, há sobreposição de desigualdades ou exposição simultânea a mais de uma forma de desigualdade, num processo cumulativo e circular (TORRES, 1992).

Cabe transcrever um resumo dos fatos que levaram à eclosão do movimento:

> A constituição de um movimento afirmou-se a partir de experiência concreta de luta inaugurada em Afton, no condado de Warren, na Carolina do Norte, em 1982. Ao tomarem conhecimento da iminente contaminação da rede de abastecimento de água da cidade caso fosse nela instalado um depósito de policlorinato de bifenil, os habitantes do condado organizaram protestos maciços, deitando-se diante dos caminhões que para lá traziam a perigosa carga. Com a percepção de que o critério racial estava fortemente presente na escolha da localização do depósito daquela carga tóxica, a luta radicalizou-se, resultando na prisão de 500 pessoas. A população de Afton era composta de 84% de negros; o condado de Warren, de 64% e o Estado da Carolina do Norte, de 24%. Face a tais evidências, estreitaramse as convergências entre o movimento dos direitos civis e dos direitos ambientais (HARTLEY, 1995, p. 278).

Diante disso, o movimento da justiça ambiental disseminou-se como base da reivindicação de direitos civis. Tal movimento, inicialmente, dirigiu-se contra o racismo ambiental<sup>10</sup>, porque o fator raça foi decisivo na distribuição locacional de rejeitos perigosos - um potente indicador da coincidência entre os locais onde as pessoas viviam e onde os resíduos tóxicos eram depositados.

Simultaneamente a tais reivindicações, constatou-se também que forças de mercado e práticas discriminatórias das agências governamentais concorreram de forma articulada para a produção de desigualdades ambientais.

Para Harner (2002, p. 1), "Justiça Ambiental é o princípio em que os custos ambientais e amenidades devem ser distribuídos equilibradamente na sociedade". Em contrapartida, entende-se por

 $<sup>^{10}</sup>$  Para Pinderhughes (1996, p. 241), o racismo ambiental designa "a imposição desproporcional – intencional ou não – de rejeitos perigosos às comunidades de cor". Para Bullard (2004, p. 42-43), as pessoas de cor (expressão utilizada pelo autor norte-americano), nos Estados Unidos, sofrem de forma desproporcional os problemas ambientais gerados pelo modelo econômico. Referido modelo acarreta práticas ou diretivas que afetam de modo diferente ou prejudicam indivíduos, grupos ou comunidades de cor ou raça. Para esse autor, o "racismo ambiental é uma forma de discriminação institucionalizada [...] definida como 'ações ou práticas conduzidas pelos membros dos grupos (raciais ou étnicos) dominantes com impactos diferenciados e negativos para os membros dos grupos (étnicos ou raciais) subordinados".

injustiça ambiental "o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais marginalizados e mais vulneráveis" (HERCULANO, 2002a, p. 13).

A doutrina espanhola consagrou:

A qualidade de vida da população está condicionada à qualidade do ambiente natural e social em que se encontra. As sociedades desenvolvem atividades que são ambientalmente discriminatórias [...]. Os governos nacionais e locais devem promover e promulgar leis para a proteção do meio ambiente, para assegurar o exercício dos direitos humanos dos indivíduos mais vulneráveis (ORTEGA GARCÍA; FERRIS I TORTAJADA; HANSEN, 2007)<sup>11</sup>.

Constata-se, mais uma vez, a nítida relação, já apontada anteriormente neste artigo, entre a pobreza e a ocorrência, por exemplo, de doenças associadas à poluição por ausência de água e de esgotamento sanitário, ou causadas por lançamentos de rejeitos sólidos, emissões líquidas e gasosas de origem industrial (ACSELRAD et al, 2004).

Adianta-se que esses grupos marginalizados ou vulneráveis são vítimas de uma proteção desigual, porque se "põe foco no déficit de responsabilidade do Estado e não no déficit de capacidade de defesa dos sujeitos" (BULLARD, 1993, p. 23).

Outro fato relevânte para a formação do movimento da justiça ambiental foi a contaminação química em Love Canal, Niágara, Estado de Nova York, em 1978. Moradores de um conjunto habitacional de classe média baixa descobriram que suas casas estavam erguidas junto de um canal que tinha sido aterrado com dejetos químicos industriais e bélicos.

São inúmeros os fatos que comprovam a discriminação provocada pela "injustiça ambiental", que afetou populações ou comunidades situadas às margens dos grandes centros urbanos e que, portanto, tinham condições de vida inferiores, em um meio ambiente desequilibrado, sem proteção do Poder Público.

\_

No original: "La calidad de vida de la población está condicionada por la calidad del ambiente natural y social en que se encuentra. Las sociedades han desarrollado actividades que son ambientalmente discriminatorias [...] Los gobiernos nacionales y locales deben promover y promulgar leyes para la protección del medio ambiente, para asegurar el ejercicio de los derechos humanos de los individuos más vulnerables".

### Ressaltar Herculano (2008):

A temática da justiça ambiental vem sendo elaborada em seus pontos de interseção com o estudo do questionamento dos fins e dos efeitos da ciência e da tecnologia (COMMER, 1963), dos aspectos sociais de sua construção e do poder de definição das realidades por parte da comunidade científica (McAVOY, 1999) e dos saberes jurídicos (BOURDIEU, 1979). Isto implica na [sic] necessidade de [...] articulação de uma ciência-cidadã que assessore a população para o conhecimento dos riscos e dos efeitos das tecnologias de produção sobre a saúde humana; para a percepção da dimensão social e política presente na construção dos riscos e para que se organizem em suas lutas.

Claro está que as desigualdades ambientais, em decorrência da contaminação por resíduos químicos em áreas habitadas por grupos socialmente excluídos, têm íntima relação com o crescente processo tecnológico e com o desenvolvimento urbano desordenado, configurando-se como um problema social. O Poder Público de muitas cidades encontra dificuldades para elaborar políticas públicas e informar a sociedade sobre os riscos a que está exposta que geram danos à saúde humana.

Observa-se, portanto, que o movimento da justiça ambiental<sup>12</sup> surgiu com a finalidade de resguardar os interesses de populações que vivem em espaços degradados (como as favelas), as quais se tornaram vítimas constantes de riscos ambientais. Tal movimento suscitou uma maior preocupação social com o ambiente e a tomada de consciência da influência da desigual distribuição de poder na base material da vida social e do desenvolvimento.

Segundo o documento denominado *Diploma sobre Justiça Ambiental*<sup>13</sup>, elaborado pela Comissão Consultiva de Massachusetts sobre Justiça

\_

O movimento pela justiça ambiental (JA) propõe unir o movimento ambientalista desenvolvido nas últimas décadas à luta contra dinâmicas discriminatórias que fazem os malefícios do desenvolvimento econômico e industrial recair em determinados grupos populacionais. Ele tem sido um importante exemplo de resistência aos efeitos nefastos de um capitalismo globalizado, o qual utiliza sua crescente liberdade locacional de investimentos em regiões e planetas para inibir a construção de parâmetros sociais, ambientais, sanitários e culturais direcionadores do desenvolvimento econômico e tecnológico (PORTO, 2005).

<sup>&</sup>quot;Environmental justice is based on the principle that all people have a right to be protected from environmental pollution and to live in and enjoy a clean and healthful environment". O texto completo do *Diploma sobre Justiça Ambiental* pode ser consultado na internet, no seguinte endereço: <a href="http://www.mass.gov/envir/ej/pdf/E]\_Policy\_English.pdf">http://www.mass.gov/envir/ej/pdf/E]\_Policy\_English.pdf</a>.

Ambiental (MEJAC), "a justiça ambiental se baseia no princípio de que todos os indivíduos têm direito à proteção contra a poluição do ambiente, e de viverem em um ambiente saudável e puro e dele usufruírem".

A justiça ambiental visa um fim socialmente justo. Afinal, deve-se garantir e promover a participação significativa de todos os indivíduos no desenvolvimento, implementar e cumprir as leis, regulamentos e plataformas, e distribuir equitativamente os benefícios ambientais.

No mais, a justiça ambiental também visa conferir certa densidade à política transnacional, a problemas políticos por natureza ou a problemas transnacionalizáveis por via de ligações entre as suas múltiplas manifestações locais em diferentes partes do globo.

De acordo com um dos princípios estabelecidos no Encontro Multinacional da Liderança de Pessoas de Cor, realizado em Washington, D.C., no dia 27 de outubro de 1991, "A Justiça Ambiental exige que a política pública seja baseada no mútuo respeito e na justiça para todos os povos, livre de qualquer forma de discriminação ou preconceito" <sup>14</sup>.

Portanto, sugere-se a criação de alternativas econômicas que possam contribuir para o desenvolvimento de modos de vida ambientalmente seguros, com os menores riscos possíveis, tomando-se decisões conscientes para desafiar e priorizar os estilos de vida de cada grupo social, assegurando-se, desse modo, a saúde do mundo natural para as presentes e as futuras gerações.

É importante salientar que o conceito de justiça ambiental surgiu nos EUA, porém seu conteúdo é universal. No Brasil, já existem, há algum tempo, ações e movimentos sociais que visam os mesmos objetivos, sem, portanto, fazer uso da denominação "justiça ambiental". Destaca-se, por exemplo, a criação da entidade denominada Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA)<sup>15</sup>, a qual tem como objetivo organizar a sociedade para combater as ações de governos e empresas que agridam o ambiente, de forma a evitar que a população pobre seja discriminada.

No original: "Environmental justice demands that public policy be based on mutual respect and justice for all peoples, free from any form of discrimination or bias". Para obter o texto (em inglês) de todos os princípios criados nesse Encontro Multinacional, acessar o *site*: <a href="http://www.ejrc.cau.edu/pricej.html">http://www.ejrc.cau.edu/pricej.html</a>.

Essa Rede foi lançada em setembro de 2001, no Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado em Niterói (RJ), do qual participaram representantes de movimentos sociais, sindicatos de trabalhadores, organizações não governamentais (ONG), entidades ambientalistas, organizações de afro-descendentes, organizações indígenas e pesquisadores universitários do Brasil, dos Estados Unidos, do Chile e do Uruguai.

A exposição da sociedade brasileira a fortes riscos ambientais foi um dos motivos relevantes para a criação dessa Rede. Assim, constatada a existênciade injustiças ambientais no País, clara está a desigualdade social na exposição da população aos riscos ambientais.

A Declaração de lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (2001) é elucidativa:

A Rede Brasileira de Justiça Ambiental definiu como injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos sociais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis.

A RBJA também admite que a justiça ambiental representa o marco conceitual necessário para aproximar em uma mesma dinâmica as lutas populares pelos direitos sociais e humanos, pela qualidade de vida e pela sustentabilidade ambiental.

Segundo Wolke (2007), "[...] no Brasil, [...] há um longo caminho a percorrer nesse sentido, porque as populações afetadas não têm poder de decisão e, muitas vezes, nem capacidade de mobilização para enfrentar os riscos ambientais".

Partindo-se do pressuposto de que os grupos em piores condições socioeconômicas estão mais particularmente sujeitos a riscos ambientais e de que a população que reside nas áreas de risco é, de modo geral, mais pobre e vive em piores condições sanitárias e urbanísticas do que a população em áreas de não risco, verifica-se uma nítida segregação do espaço urbano, que pode ser considerada como uma forma de discriminação ambiental.

Sobre desigualdade ambiental e áreas de risco, válida é a contribuição de Taschner (2000), que menciona as "favelas em situações de risco ambiental". Pode-se, pois, afirmar que os grupos populacionais particularmente marginalizados (favelados) vivenciam de forma mais acentuada a desigualdade ambiental por estarem também expostos ao risco ambiental.

Acompanhando a mesma linha de raciocínio, um dos teóricos da justiça ambiental nos Estados Unidos, o autor Robert Bullard (1994), denomina essas áreas "zonas de sacrifício", constituídas em um território de discriminação no qual se concentram situações de injustiça ambiental.

As mazelas sociais e ambientais que acarretam pobreza, má qualidade construtiva de domicílios, problemas sanitários, alto nível de poluição do ar, água, solo, entre outros problemas, fazem parte do

cotidiano dos grupos que residem em áreas precárias, carentes de serviços públicos urbanos.

Assim, ironicamente, as gigantescas injustiças sociais existentes nas cidades brasileiras encobrem e tornam natural a exposição desigual à poluição e o ônus desigual dos custos do desenvolvimento.

A justiça ambiental, por concernir ao direito à moradia, influi nas concepções de direito e justiça. Com efeito, o direito fundamental social à moradia digna, previsto no artigo 6.º da Constituição Federal de 1988, é diretamente proporcional à qualidade ambiental de uma comunidade; caso esta seja atingida por riscos ambientais desproporcionais, aquele será cada vez menos digno, o que contribui para a acentuação da desigualdade ambiental nas cidades.

Conclui-se que a proteção do meio ambiente é um elemento importantíssimo no processo de desenvolvimento econômico de uma sociedade. Atualmente, mesmo com a mudança no modelo econômico, ainda se verifica uma acentuada disparidade nas condições de vida no meio urbano, sobretudo nos subúrbios e favelas das grandes cidades.

As desigualdades são crescentes principalmente no que se refere aos riscos que afetam de forma desproporcional as populações que vivem em áreas periféricas dos grandes centros urbanos.

Varella (2004, p. 21-47) afirma:

[há] uma determinada ausência de coesão social marcada pela deterioração do sistema de valores coletivos, [pela] perda dos pontos de referência comumente aceitos, [pelo] crescimento do sentimento de insegurança e [pelo] isolamento considerado cada vez mais como um modo de vida pela maioria.

Essa ausência de coesão gera violência, uma vez que determinados setores sociais são alijados da sociedade, o que gera uma exclusão não sustentável de grupos sociais. Como forma de amenizar tal situação, deve a justiça ambiental associar o acesso aos recursos naturais à questão da democracia.

Os grupos sociais de menor renda, grupos de trabalhadores, segmentos raciais discriminados, parcelas marginalizadas e mais vulneráveis recebem as maiores cargas dos riscos ambientais oriundos do desenvolvimento e do desenfreado processo de urbanização das cidades.

No Brasil, a injustiça e a discriminação ambiental<sup>16</sup> estão relacionadas com a apropriação elitista do território e dos recursos naturais, a concentração dos benefícios do meio ambiente e a exposição desigual da população à poluição e aos custos do desenvolvimento.

Além disso, comunidades afetadas por riscos ambientais de forma desproporcional em relação a outras parcelas da população acabam perdendo a sua diversidade cultural por haver uma falta de integração das culturas periféricas aos valores das culturas centrais.

Dada essa conjuntura, pode-se dizer que os sujeitos sociais não confiam no mercado, tampouco no sistema capitalista, como instrumento de superação da desigualdade ambiental. A degradação ambiental deve ser enfrentada por meio da democratização, e não apenas da eficiência e da ampliação do mercado, pois há uma relação entre o exercício da democracia e a capacidade da sociedade de se defender das injustiças ambientais.

Um dos problemas atuais relacionado aos danos que muitas vezes afetam de forma desproporcional alguns excluídos está diretamente ligado ao processo de urbanização das cidades, que, por causa de sua desorganização, da carência de planejamento, do crescimento desenfreado, acaba por discriminar determinados grupos, que são atingidos de forma desproporcional pelo risco produzido.

Os movimentos sociais contestam a modernização ecológica e evidenciam a lógica social que associa a dinâmica da acumulação capitalista à distribuição discriminatória dos riscos ambientais.

Dessa forma, deve-se tornar viável um tratamento justo e um significativo envolvimento de todas as pessoas contra as injustiças ambientais, independentemente de raça, cor, nacionalidade ou rendimento. Para isso, é necessário criar, aprovar e cumprir leis, regulamentações e políticas públicas ambientais.

A verdadeira proposta da justiça ambiental é eliminar as desigualdades e as injustiças ambientais, proporcionando um bem-estar geral, sem nenhuma espécie de discriminação. Esse bem-estar tem íntima relação com o direito à moradia.

133

A discriminação ambiental está relacionada à qualidade de vida: as parcelas mais pobres da sociedade residem em áreas pouco adequadas, perto de atividades poluidoras, e não têm acesso aos serviços de saúde. Essas populações são as que mais sofrem as consequências dos riscos ambientais, não tendo acesso à educação de qualidade e aos equipamentos e serviços de cultura. (GRAZIA; QUEIROZ, 2001).

O desenvolvimento econômico deve proporcionar a todos, indistintamente, condições de vida digna, conforme os ditames da justiça social, o que também se confunde com uma das metas da justiça ambiental. Assim, os riscos gerados por esse modelo nem sequer poderiam existir; entretanto, quando constatados, não podem contribuir para a exclusão social de determinados grupos.

Acredita-se que a justiça ambiental repousa no desenvolvimento de ferramentas, estratégias e políticas públicas para eliminar condições e decisões injustas, parciais e iníquas.

Para Juliana Santilli (2005), essas ferramentas e estratégias coadunamse com os objetivos do Movimento Socioambiental – o movimento que prima pela redução das desigualdades sociais por meio da preservação ambiental, no intuito de garantir a todos o acesso aos bens ambientais<sup>17</sup>.

Nesse sentido, o Socioambientalismo surgiu como uma maneira de referir-se à identidade dos movimentos, programas e ações que passaram a assumir a ideia de que o desenvolvimento sustentável só é efetivado quando a dimensão social é contemplada, tanto quanto a dimensão ambiental. A principal reivindicação desse movimento é uma melhor qualidade de vida para a população local, a fim de que se possa preservar o meio ambiente como um todo para garantir, entre outros direitos, uma sadia qualidade de vida para as presentes e as futuras gerações. Com o Socioambientalismo, instaurou-se uma nova forma de pensamento em relação à questão ambiental e, sobretudo, às minorias que não usufruem de forma equânime e democrática os bens ambientais. Assim, o Socioambientalismo acaba atingindo a discriminação ambiental, contribuindo para a mitigação da exposição desigual a riscos por grupos excluídos.

Como afirma Herculano (2002a), os movimentos sindicais, sociais e populares, entre outros, podem renovar e ampliar o alcance da sua luta se nela incorporarem a dimensão da justiça ambiental, o direito a uma vida digna em um ambiente saudável. Todas essas lutas, na verdade,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Segundo Santilli (2005), o Socioambientalismo foi construído com base na ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e práticas de manejo ambiental. Além disso, desenvolveu-se com base na concepção de que um país pobre e com tantas desigualdades sociais deve adotar um novo paradigma de desenvolvimento: deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental, como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade. Além disso, o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo Socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental.

representam uma só e mesma luta pela democracia, pelo bem comum e pela sustentabilidade.

#### CONCLUSÃO

Neste trabalho, tentou-se abordar o tema da sociedade de risco e suas implicações, sobretudo no que diz respeito ao direito à moradia por parte dos grupos socialmente excluídos da sociedade brasileira. Verificou-se que a favela, como expressão da atual sociedade, reúne grupos que são expostos a riscos de forma desproporcional.

A favela não é apenas um exemplo de moradia de baixo nível, sem serviços básicos e direitos humanos; ela é também uma característica das sociedades urbanas disfuncionais, em que desigualdades são toleradas e aumentam cada vez mais.

Dessa forma, os habitantes das favelas são os que mais sofrem as consequências negativas de um modelo econômico excludente. Uma sociedade em que imperam as desigualdades, principalmente no campo social, ambiental e econômico, expõe seus membros a inúmeros riscos.

A qualidade de vida dos grupos excluídos está diretamente relacionada com o direito à moradia. De fato, a qualidade de vida dos habitantes de áreas de risco está ameaçada.

Denominações como "capitalismo desorganizado", "sociedade informacional", "mundialização do capital" são importantes para se compreender a natureza do modelo econômico que tem sido implantado. É preciso analisar as suas consequências e propor possíveis soluções ou medidas mitigadoras para combater as desigualdades.

Além disso, é evidente que a redução da pobreza e das desigualdades sociais está intrinsecamente ligada à preservação do meio ambiente, pois, combatendo-se eficazmente aquela, evita-se a degradação ambiental.

Para compreender a situação de exclusão social de determinados grupos e tentar mitigar as desigualdades sofridas por eles na exposição a riscos, recorreu-se à teoria da justiça ambiental. Acredita-se que a justiça ambiental aqui abordada possa contribuir para fortalecer o movimento socioambiental, trazendo para a discussão a real situação de risco a que estão expostos tais grupos, com a finalidade de assegurar materialmente o exercício do direito à moradia digna.

No mais, comprova-se a existência de uma sociedade marcada por riscos oriundos, precipuamente, do modelo econômico posto e de seu consequente estilo de vida. O desenvolvimento econômico atual não

contribui para que todos os indivíduos se tornem capazes e exerçam sua autonomia individual. Portanto, acredita-se que esse modelo prejudica muito mais os desfavorecidos, ocasionando injustiças ambientais.

Nesse sentido, abordou-se o direito à moradia sob a perspectiva da justiça ambiental, demonstrando-se que os grupos que habitam em áreas periféricas da cidade – ou, conforme Robert Bullard, em "zonas de sacrifício" – exercem esse direito de forma limitada, seja por sofrerem a maior carga dos danos ambientais, por habitarem áreas de risco, seja por se encontrarem em situação de exclusão social.

O que deve ficar claro é que essa condição de excluído resulta, não da falta de capacidade ou de liberdade do indivíduo, mas do déficit de responsabilidade do Estado, que não garante o exercício dos direitos sociais, no presente caso, o de moradia digna.

Sugere-se, então, a criação de alternativas econômicas que possam contribuir para o desenvolvimento de um modo de vida ambientalmente seguro, com os menores riscos possíveis, tomando-se decisões conscientes para priorizar os estilos de vida de cada grupo social.

Deve-se ainda reivindicar uma atuação positiva do Estado em relação às transformações sociais, econômicas e ambientais. O reflexo dessa atuação seria a criação de políticas públicas como instrumento de planejamento, racionalização e participação popular.

Por fim, conclui-se que se deve conceber, na cidade, uma alternativa legal de moradia para se combater a segregação urbano-social que afeta diretamente as populações de baixa renda, para que se possa garantir a todos a participação de maneira mais justa nos benefícios e oportunidades criados pelo crescimento urbano.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Vulnerabilidade ambiental, processos e relações**. In: ENCONTRO NACIONAL DE PRODUTORES E USUÁRIOS DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, ECONÔMICAS E TERRITORIAIS, 2., 2006, Rio de Janeiro. **Anais ...** Rio de Janeiro: FIBGE, 2006.

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ALTVATER, Elmar. Os desafios da globalização e da crise ecológica para o discurso da democracia e dos direitos humanos. In: HELLER, Agnes et al. **A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999. p. 109-153.

BARBOSA, Sônia Regina de Cal Seixas. Ambiente, qualidade de vida e cidadania: algumas reflexões sobre regiões urbano-industriais. In: HOGAN, Daniel Joseph; VIEIRA, Paulo Freire. **Dilemas socioambientais e desenvolvimento sustentável**. 2. ed. Campinas, SP: Unicamp, 1995. p. 193-210.

BAUMAM, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BECK, Ulrich. **Risk society**: towards a new modernity. London: Sage Publications, 1992.

\_\_\_\_\_. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social. São Paulo: UNESP, 1997. p. 11-72

\_\_\_\_\_. O que é globalização: equívocos do globalismo, resposta à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOSQUET, Michel. Ecologia e liberdade. Lisboa: Vega, 1978.

BULLARD, Robert D. Anatomy of environmental racism and the environmental justice movement. In: BULLARD, Robert D. **Confronting environmental racism**: voices from the grassroots. Boston: South End Press, 1993. p. 15-40.

\_\_\_\_\_. **Dumping in Dixie:** race, class and environmental quality. Boulder, Colo: Westview Press, 1994.

\_\_\_\_\_. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça ambiental e cidadania.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 41-68.

CAMPBELL, Tim. Desenvolvimento urbano no Terceiro Mundo: dilemas ambientais e pobres urbanos. In: LEONARD, H. Jeffrey. **Meio ambiente e pobreza**: estratégias de desenvolvimento para uma agenda comum. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.

CASTELLS, Manuel. O espaço de fluxos. In: CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005, v. 1.

CHESNAIS, François. Um programa de ruptura com o neoliberalismo. In: HELLER, Agnes et al. **A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

DAVIS, Mike. Planeta Favela. São Paulo: Boitempo, 2006.

DOUGLAS, Mary. **Pureza e perigo**. São Paulo: Perspectiva, 1976.

DRUCKER, Peter. Uma nova civilização que desponta. In: FERREIRA, António Fonseca. **Gestão estratégica de cidades e regiões**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

DUPUY, Jean-Pierre. **Introdução à crítica da ecologia política**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

FERNANDES, Edésio. Direito do urbanismo: entre a "cidade legal" e a "cidade ilegal". In: FERNANDES, Edésio (Org.). **Direito Urbanístico**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

GIANNINI, Massimo Severo. **Trattato di diritto amministrativo**. Pádua: Cedam, 1998, v. 1.

GIDDENS, A. A vida em uma sociedade pós-tradicional. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social. São Paulo: UNESP, 1997a. p. 73-133.

\_\_\_\_\_. Risco, confiança, reflexividade. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social. São Paulo: UNESP, 1997b.

GODARD, Olivier. O desenvolvimento sustentável: paisagem intelectual. In: CASTRO, Edna; PINTON, Florence (Org.). **Faces do trópico úmido**: conceitos e novas questões sobre desenvolvimento e meio ambiente. Belém: CEJUP; UFPA/NAEA, 1997. p. 95-106.

GRAZIA, Grazia de; QUEIROZ Leda Lúcia R. F. A sustentabilidade do modelo urbano brasileiro. In: GRAZIA, Grazia de et al. **O desafio da sustentabilidade urbana**. Rio de Janeiro: FASE/IBASE, 2001.

GUIVANT, J. S. A teoria da sociedade de risco de Ulrich Bech: entre o diagnóstico e a profecia. São Paulo: EDUSP; Fapesp, 2001.

HARNER, J. et al. Urban environmental justice indices. **The Professional Geographer**, Malden, v. 54, n. 3, p. 318-331, ago. 2002.

HARTLEY, Troy W. Environmental Justice: an environmental civil rights value acceptable to all world views. **Environmental Ethics**, New Mexico, v. 17, n. 3, p. 277-289, outono 1995.

HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. In: ENCONTRO DA ANPPAS, 1., 2002, Indaiatuba, SP. **Anais ...** Indaiatuba: ANPPAS, 2002a.

Resenhando o debate sobre Justiça Ambiental: produção teórica, breve
acervo de casos e criação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental. Desenvolvimento
e Meio Ambiente, Curitiba, n. 5, p. 143-149, 2002b. Co-edição com a Revista
Natures, Sciences, Sociétés.

\_\_\_\_\_. Riscos e desigualdade social: a temática da justiça ambiental e sua construção no Brasil. 2008. Disponível em: <a href="http://www.anppas.org.br/gt/teoria\_meio\_ambiente/Selene%20Herculano.pdf">http://www.anppas.org.br/gt/teoria\_meio\_ambiente/Selene%20Herculano.pdf</a>>. Acesso em: 3 jan. 2009.

LASH, Scott. A reflexividade e seus duplos: estrutura, estética, comunidade. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social. São Paulo: UNESP, 1997. p. 135-206.

MARICATO, Ermínia. **Metrópole na periferia do capitalismo**. São Paulo: Hucitec, 1996.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direitos humanos, legitimidade e constitucionalismo. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flavio (Org.). **Direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 325-350.

NAÇÕES UNIDAS. Programa de Assentamentos Humanos das Nações Unidas. 2003. Disponível em: <a href="http://www.unhabitat.org">http://www.unhabitat.org</a>. Acesso em: 2 fev. 2009.

OLIVEN, Ruben George. Por uma antropologia em cidades brasileiras. In: VELHO, Gilberto (Org.). **O desafio da cidade**: novas perspectivas da antropologia urbana. Rio de Janeiro: Campus, 1980. p. 23-36.

ORTEGA GARCÍA, Juan Antonio; FERRIS I TORTAJADA, Josep; HANSEN, Marcelo. **Justicia medioambiental**: la necesidad de informar y participar. Disponível em: <a href="http://www.justicaambiental.org.br/textos/Justiciamedioambiental.doc">http://www.justicaambiental.org.br/textos/Justiciamedioambiental.doc</a>. Acesso em: 13 jan. 2009.

PINDERHUGHES, Rachel. The impact of race on environmental quality: an empirical and theoretical discussion. **Sociological Perspectives**, São Francisco, v. 39, n. 2, p. 231-248, verão 1996.

PORTO, Marcelo Firpo. Saúde do trabalhador e o desafio ambiental: contribuições do enfoque ecossocial, da ecologia política e do movimento pela justiça ambiental. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 829-839, out./dez. 2005.

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. **Declaração de lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. Niterói, 2001.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. A segurança dos direitos fundamentais do contribuinte na sociedade de risco. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flavio (Org.). **Direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. Brasília, DF: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção pós-moderna do direito. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 2. ed. São Paulo: Afrontamento, 2000.

\_\_\_\_\_. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.) **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 23-71.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. 410 p.

SILVA, Alberto Luiz Teixeira da. **Educação ambiental na modernidade reflexiva**: fundamentos para uma sociedade sustentável. Belém: UFPA, 2005.

SPINK, Mary Jane P. Os contornos do risco na modernidade reflexiva: considerações a partir da psicologia social. **Psicologia e Sociedade**, São Paulo, v. 12, n. 1/2, p. 156-173, jan./dez. 2001.

TASCHNER, Suzana Pasternack. Degradação ambiental em favelas de São Paulo. In: TORRES, H.; COSTA, H. (Org.). **População e meio ambiente**: debates e desafios. São Paulo: SENAC, 2000.

TESSER, Charles Dalcanale. Social medicalization (I): the exaggerated success of modern 'epistemicide' in health. **Interface – Comunicação**, **Saúde**, **Educação**, Botucatu, v. 10, n. 19, p. 61-76, jul./dez. 2006.

TORRES, Haroldo da Gama. O Nordeste urbano: grave crise ambiental. In: HOGAN, Daniel Joseph; VIEIRA, Paulo Freire (Org.). **Dilemas socioambientais e desenvolvimento sustentável**. 2. ed. Campinas, SP: Unicamp, 1992. p. 171-192.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VELHO, Gilberto; MACHADO, Luiz A. Organização social do meio urbano. In: **Anuário antropológico**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1977. p. 71-82.

WOLKE, Verene. **Justiça ambiental ganha espaço no Brasil**. 2007. Disponível em: <a href="http://www.justicaambiental.org.br/textos/artigo%20Henri%20JA%20correio%20brasiliense.doc">http://www.justicaambiental.org.br/textos/artigo%20Henri%20JA%20correio%20brasiliense.doc</a>>. Acesso em: 10 dez. 2008.

Texto submetido à Revista em 19.09.2007 e aceito para publicação em 21.05.2008.